



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16000.000201/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.722 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente SAMEL IND E OCM DE MOVEIS LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/04/2006

MULTA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.
SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa da aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, defeso ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Votou pelas conclusões o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 04-15.007, pela 4ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, às fls. 95/103:

A Fiscalização realizada pelos Auditores Fiscais Srs. Ovídio de Souza e José Luiz Ferreira Dias, na qual foi determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF

09311223F00, C01, CO2 (fl.11/13), que foi recebido na empresa, juntamente, com o Termo de Intimação de Documentos — TIAD (fls.14/16).

No presente crédito previdenciário, constituído através do AI — AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD n.º 37.101.152-3. Encontra-se lançado na data de 07/12/2006, a multa prevista artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, combinados com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

No Relatório Fiscal fls. 07/08, aponta o não cumprimento da obrigação acessória, e que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes.

O Impugnante tomou ciência do AI em questão no dia 10/01/2007 (fl. 57), e apresentou, no dia 19/01/2007 a impugnação de fls.27/40, alegando, em síntese, que:

- Livros solicitados pela fiscalização não são obrigatórios pela empresa que é EPP;
- A empresa não faz parte do grupo econômico da empresa Eliaço Indústria e Comércio de Móveis Ltda;
- A multa tem caráter confiscatório;
- Juros abusivos e ilegalidade da utilização da SELIC.

DO PEDIDO

- A multa seja aplicada no percentual de 20%;
- Não seja aplicada a taxa SELIC nos juros;
- Seja afastada a constituição de grupo econômico;
- Sejam afastadas as exigências fiscais no tocante a GPS.

A autoridade julgadora explica que a empresa autuada está adstrita às obrigações previdenciárias e à escrituração do livro caixa, conforme o art. 7º, § 1º, “a”, e § 2º da Lei n. 9.317/96, e também art. 26, § 2º, da LCP n. 123/2006, confirmando a autuação nos arts. 33, § 2º da Lei n. 8.212/91, 232 do Decreto n. 3.048/99 e 113, § 3º do CTN.

Fundamenta a multa exigida, rejeita a alegação de confiscatoriedade e, quanto às matérias de ilegalidade da taxa Selic, afastamento da constituição do grupo econômico e das exigências fiscais no tocante à GPS, não as conhece por não serem objeto da presente autuação.

Ciência efetivada em 29/8/2008, conforme AR à fl. 111.

Recurso voluntário formalizado em 24/9/2008, fls. 124/133.

A recorrente reitera as razões da impugnação, mais especificamente:

- A confiscatoriedade da multa aplicada; e
- A abusividade dos juros à taxa Selic.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não deverá ser conhecido.

Confiscatoriedade da Multa

Confessadamente, o recorrente reconhece o amparo legal da multa aplicada:

Apesar de vislumbrarmos que as penalidades estão amparadas pela lei, é de se admitir que as multas, nos patamares aplicados, são absolutamente violadoras dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pelos quais deve se fundar o Direito.

O lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessórias é operação vinculada e não comporta juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, pois seu patamar está quantificado pelo legislador.

É vedado ao aplicador da lei ponderar quanto sua justeza ou recusar aplicação, sob pena de responsabilidade funcional.

Com efeito, a apreciação de eventual caráter confiscatório de penalidade aplicada em observância de lei tributária vigente e eficaz é matéria constitucional, por estar lá fundado o princípio do não confisco (inc. IV do art. 150), sendo defeso a este Conselho declarar eventual inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com efeito, não conheço desta alegação

Juros Selic

Trata o contribuinte de matéria estranha ao lançamento, como está consignado na decisão da DRJ/Campo Grande, que não deve ser conhecida por falta de interesse recursal.

A título meramente informativo, a Súmula CARF nº 4 consolidou o assunto:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Judicialmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, com base na sistemática de recursos repetitivos, a legitimidade da aplicação da taxa Selic aos débitos tributários, no Resp 1.111.175/SP.

CONCLUSÃO

Voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem